



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000306368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501537-77.2022.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante WILDER DA SILVA FERREIRA DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso para absolver Wilder dos furtos cometidos contra as vítimas Marcílio e Aline, com apoio no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e para readequar a conduta do furto contra a vítima Ricardo para o tipo previsto no artigo 155, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do § 2º, do Código Penal, com imposição exclusiva da pena de quatro dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65808

APELAÇÃO Nº 1501537-77.2022.8.26.0618

APELANTE: WILDER DA SILVA FERREIRA DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: TAUBATÉ

AÇÃO PENAL Nº 1501537-77.2022.8.26.0618

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JOÃO CARLOS GERMANO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Tentado. Recurso Parcialmente Provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a seis meses e doze dias de reclusão, em regime aberto, por tentativa de furto, por três vezes, em condomínio fechado. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da condenação por tentativa de furto, considerando a ausência de execução dos atos delitivos em relação a duas das vítimas e a revisão das penas aplicadas.

III. Razões de Decidir

3. Em relação às vítimas Marcílio e Aline, não houve início dos atos de execução, apenas planejamento, não configurando tentativa de furto.

4. Em relação à vítima Ricardo, houve tentativa de furto, pois o réu foi detido dentro do imóvel, vestindo uma camiseta subtraída.

5. A pena é readequada para furto simples tentado, com reconhecimento do furto privilegiado, impondo-se apenas a pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Não se conhece da matéria preliminar. Recurso parcialmente provido para absolver o réu dos furtos contra Marcílio e Aline e readequar a conduta contra

Ricardo para furto simples tentado, reconhecido o privilégio, com imposição exclusiva de quatro dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A ausência de execução dos atos delitivos em relação a duas vítimas não configura tentativa de furto. 2. A tentativa de furto contra a terceira vítima justifica a readequação da pena, com reconhecimento do furto tentado privilegiado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 14, II; art. 71, caput; art. 386, II.

Código de Processo Penal, art. 386, II.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231.

Cuida-se de apelação interposta por WILDER DA SILVA FERREIRA DE ANDRADE contra a sentença de fls. 183/192, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, permitido recurso solto, a pena de seis meses e doze dias de reclusão e a pagar quatro dias-multa, no piso, substituída a carcerária por prestação de serviços à comunidade, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, por três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 16 de novembro de 2022, por volta de 00h33, no Condomínio Cataguá Way, localizado na Rodovia Oswaldo Cruz, cidade e comarca de Taubaté, quando tentou subtrair,

para si, bens de Marcílio Martins Rodrigues Fonseca (Rua Amsterdam, nº 71), de Aline Coelho de Faria Santos (Rua Amsterdam, nº 48) e de Ricardo Augusto Ferreira Ignácio (Rua Chicago, nº 27), não se consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 227/230), preliminarmente, nulidade da sentença pela não juntada de laudos periciais dos locais dos fatos, a impedir o exercício da ampla defesa, principalmente no que se refere ao rompimento de obstáculo e à escalada. No mérito, aponta fragilidade das provas, confissão parcial e o fato de nada ter levado de duas vítimas. Quer redução das penas pela confissão detalhada e menoridade penal relativa, redução máxima pela tentativa, multa única, direito de recorrer em liberdade e gratuidade judiciária.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 02.12.2024 (fl. 208), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo não provimento (fls.250/259).

É o relatório.

A impugnação preliminar não comporta conhecimento, pois não foi reconhecido o furto qualificado nem por rompimento de obstáculo nem por escalada.

No mérito, consta dos autos prova oral no sentido de que uma pessoa teria pulado o muro do condomínio, que era protegido por uma cerca do tipo concertina. Nesse momento, a pessoa teria machucado o pé. Esta pessoa teria se dirigido à casa da vítima Marcílio, de onde teria levado um conjunto de chaves de fenda. Com o pé machucado, teria deixado muitas manchas de sangue pelo imóvel. Em seguida, este agente teria ficado na parte externa da casa da vizinha Aline, onde também teria deixado manchas de sangue. Na sequência, este homem teria entrado na casa de outro vizinho, Ricardo, rompendo a janela do banheiro. Ele teria pego uma camiseta de Ricardo, vestido, e sido pego pela manhã, dentro do banheiro, ainda sangrando (policia! Jonathan, fl. 2; vítima Marcílio, fls. 4 e 172; vítima Aline, fl. 172; vítima Ricardo, fls. 5/6 e 172).

As imagens das câmeras de segurança da casa de Marcílio foram juntadas (fl. 65 <https://drive.google.com/drive/folders/1xnLJGMyh5zvPTJ2k9pM8B4QJ1IE3pjjk>).

No flagrante, Wilder permaneceu em silêncio (fl. 7). Na audiência de custódia, Wilder disse que entrou no condomínio para fugir de cobradores de dívida. Mas antes disso tinha sido detido por policiais, que o soltaram logo depois. Se machucou ao pular o muro e foi preso dentro da casa de Ricardo (fl. 41). Em Juízo, Wilder confessou que, por

necessidade, teve a ideia de praticar os crimes. Machucou pés e mãos ao escalar e pular o portão dos fundos do condomínio. Só conseguiu entrar em uma das casas. Na primeira casa disparou o sensor de movimento, então não chegou a entrar nem pegar ferramentas. Só entrou em uma casa, onde pegou uma camiseta (fl. 172).

Foi apreendida a camiseta subtraída (fl. 20).

Pois bem, em relação às vítimas Marcílio e Aline, não é possível dizer que Wilder ingressou em seus imóveis, mas sim que esteve do lado de fora, inclusive deixando manchas de sangue pelas paredes externas. Cuidasse de condomínio fechado, formado por casas sem muros ou portões. Não se diga, então, que andar do lado de fora, mesmo com intenção de cometer algum ato delitivo, configure, efetivamente, furto.

Wilder queria entrar na casa de Marcílio, mas desistiu quando o sistema de segurança acionou as luzes externas. As imagens mostram, ainda, que ele deixou o local sem nada levar, a confirmar que não pegou a caixa de chaves de fenda aludida.

Com relação à vítima Aline, ela mesma ressalta que seu carro estava aberto e, ainda assim, nada foi levado, tendo o sujeito apenas andado pelo lado de fora.

Quanto a estas vítimas, então, não é nem caso de início dos atos de execução. Ficou o réu apenas no planejamento.

Apenas com relação à terceira vítima, Ricardo, é que houve tentativa de furto. Isto porque foi detido pela própria vítima dentro de seu imóvel, precisamente no box do banheiro, vestindo uma camiseta.

Nenhuma qualificadora foi reconhecida pela sentença, pelo que nem é caso de desclassificação.

Passa-se à revisão das penas, somente do terceiro delito, readequada a conduta inicialmente ao furto simples agravado pelo repouso noturno, tentado.

A pena-base saiu do mínimo legal. Como bem exposto na sentença, confissão e menoridade penal relativa não autorizaram redução aquém do menor patamar, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo repouso noturno incidiu aumento de um terço (um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa, no piso).

A tentativa operou redução máxima de dois terços, que fica mantida (cinco meses e dez dias de reclusão e pagamento de quatro dias-multa, no piso).

Apenas fica afastada a continuidade

delitiva, pelo que as penas finais ficam em cinco meses e dez dias de reclusão e pagamento de quatro dias-multa, na base.

É caso, agora, considerado o valor do bem, de reconhecimento de furto privilegiado, com imposição somente da pena de multa.

Diante do exposto, **não se conhece da matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para absolver Wilder dos furtos cometidos contra as vítimas Marcílio e Aline, com apoio no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, e para readequar a conduta do furto contra a vítima Ricardo para o tipo previsto no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do § 2º, do Código Penal, com imposição exclusiva da pena de quatro dias-multa, no piso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator